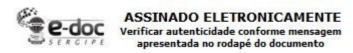


Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº 2231/2024-CONS.JURIDICA-SEAD foi julgado na Ducentésima Quadragésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de outubro de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, deliberou-se pela impossibilidade jurídica de aplicação decisão proferida no Processo nº 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ a todas as comissões de trabalho do Estado, diante da impossibilidade de aferir neste procedimento a forma e o cronograma de funcionamento de cada uma das comissões existentes na Administração Estadual, a fim de verificar a efetiva similitude com o caso paradigma suscitado.

Aracaju, 4 de novembro de 2024



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SJVO-NTLE-7ACF-HOXY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/11/2024 08:24:39 (Docflow)



Página:1 de 4

Processo: 2231/2024-CONS.JURIDICA-SEAD

Assunto: Participação em comissão de trabalho durante o gozo de

licença maternidade

Interessado: SEAD

VOTO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração no sentido de esclarecer se a decisão proferida por este conselho no âmbito do Processo n.º 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ pode ser aplicada para todas as servidoras públicas que participem de comissões de trabalho.

Distribuído o processo à CCVASP, a respectiva chefia determinou a sua remessa ao Gabinete do Procurador-Geral, o qual, ato contínuo, determinou a devolução do feito àquela coordenadoria a fim de que fosse lançado parecer meritório.

Posteriormente foi proferido o Parecer n.º 2231/2024, o qual, citando vários precedentes sobre o tema, entendeu pela "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção do adicional de participação em comissão de trabalho por servidora em gozo de licença maternidade".

Posteriormente o processo foi mais uma vez remetido ao Gabinete do Procurador-Geral, e, desta feita, recebido pera análise deste conselho.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar.



Página:2 de 4

2. FUNDAMENTAÇÃO.

No processo apontado pela SEAD como paradigma, a Secretária de Estado da Fazenda pleiteou a percepção do jeton referente à sua participação no CRAFI, mesmo durante o período de afastamento pelo gozo de licença maternidade e, alternativamente, a possibilidade de participação das sessões do referido conselho e a consequente percepção da remuneração respectiva.

Ao julgar recurso da interessada, este conselho indeferiu o pleito de percepção do *jeton* sem a efetiva participação nas reuniões mas deferiu o pedido alternativo, entendendo possível o comparecimento voluntário da interessa nas referidas assentadas, percebendo, neste caso, a remuneração consequente.

O fundamento para o deferimento da participação voluntária da Secretária da Fazenda nas reuniões do CRAFI foi o fato de se tratar de atividade esporádica, que, portanto, não implicaria renúncia da garantia constitucional.

Atente-se para o seguinte excerto extraído do voto vencedor daquele processo:

O outro fundamento para o indeferimento do pedido foi a irrenunciabilidade do direito à licença maternidade.

Neste ponto, importante atentar para o fato de que a participação em conselho, cuja dedicação não é permanente, mas restrita à participação nas reuniões, quando convocadas, não pode se confundir com a permanência no exercício do cargo.

Ora, o que a interessada pleiteia não é a continuidade no exercício do cargo de Secretária da Fazenda, mas apenas a participação nas sessões do CRAFI, quando houverem.

Não é razoável, portanto, equiparar o pleito formulado a uma renúncia total ao direito de licença. Com efeito, difícil



Página:3 de 4

justificar que o direito à convivência entre mãe e filho estaria sendo vulnerado ante a participação da interessada às sessões do CRAFI.

Observe-se, por óbvio, que tal situação jamais poderá ser objeto de imposição por parte da administração. Noutro giro, não vislumbro como possível a vedação da pretensão voluntária da requerente.

No caso concreto, pergunta-se se é possível aplicar tal interpretação para todos os casos de gozo de licença maternidade de servidoras integrantes de comissões de trabalho.

Ora, existem, na Administração Estadual, dezenas, senão centenas, de comissões de trabalho em permanente funcionamento. Cada uma delas certamente possui a sua forma de trabalho, com periodicidade e horários específicos.

Assim sendo, impossível ampliar o entendimento fixado no referido caso concreto para todas as comissões de trabalho do Estado, visto que não há informações, nestes autos, sobre a forma de funcionamento de cada uma delas, impossibilitando a verificação de adequação do fundamento do caso apontado como paradigma a todas as demais situações.

3. CONCLUSÃO.

exposto, voto pela impossibilidade jurídica n.° proferida Processo 6397/2024da decisão no CONS.JURIDICA-SEFAZ a todas as comissões de trabalho do Estado, diante da impossibilidade de aferir neste procedimento a forma e o cronograma de funcionamento de cada uma das comissões existentes na Administração Estadual, a fim de verificar a efetiva similitude com o caso paradigma suscitado.

Aracaju, 23 de outubro de 2024.



Página:4 de 4



ASSINADO ELETRONICAMENTE Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RWTS-JHHN-RDQR-PTAU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/11/2024 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 04/11/2024 10:55:41 (Docflow)